

NÃO INTERVENÇÃO DO ESTADO NAS RELAÇÕES DE TRABALHO – CLÁUSULA SOCIAL NOS TRATADOS INTERNACIONAIS

Marco Aurélio da Silva Carneiro*

ABSTRACT

The purpose of this work, nominated “No Intervention of the State in the Relationships of Work – Social Clause in the International Treaties”, is an abbreviation evaluation of the efficiency of the labor judiciary system Brazilian. The author to reach this goal, not only you discusses aspects of the behavior of the State in actions interventionist, but also face the fragility of the legislation of material content, as of procedure, assuring effectiveness to the flexibility, demystifying to deregulation of the Right of the Work in Brazil and, with emphasis, you glimpses the uncertainties of the Social Termses in the International Treaties.

Sumário: 1 Introdução; 2 Parâmetros trabalhistas; 3 Da cláusula social; 4 Questões econômicas e direitos humanos fundamentais; 5 Terminologias: Flexibilização, Desregulamentação e re-regulamentação; 6 Importância dos sindicatos de trabalhadores; 7 Conclusão; Bibliografia.

Mudam-se os tempos, mudam-se as vontades; muda-se o ser, muda-se a confiança; todo o mundo é composto de mudança, tomando sempre novas qualidades.

Camões¹

1 INTRODUÇÃO

A organização sindical no Brasil foi proposta na Constituição de 1988, assentada nos princípios da liberdade sindical, da responsabilidade civil pelos danos causados pelo sindicato por atos ilícitos, do reconhecimento da negociação coletiva como forma de solução das disputas trabalhistas e da garantia do direito de greve.

A melhor forma de unicidade sindical é a dos países nos quais há liberdade sindical, exatamente para que as associações que resolverem unir-se ou separar-se possam fazê-lo com plena autonomia. Todavia, há diferença de contexto entre a unicidade da Constituição de 1937, desejada pelo Estado e fruto da concepção autoritária sobre o movimento sindical e a unicidade da Carta de 1988, não imposta pelo Estado, votada pelo Congresso Nacional ao aprovar a nova Constituição, com apoio de parte dos sindicatos, portanto após diálogo livre e democrático dos sindicatos e entre estes e a classe

* Bacharel em Direito pela Universidade de Brasília. Técnico judiciário no Tribunal Superior do Trabalho.

1. CAMÕES, Luís Vaz de. (Seleção de textos, notas, estudo bibliográfico, histórico e crítico e exercícios por Nádia Battella Gotlib.) São Paulo: Abril Educação, 1980 (Col. Literatura Comentada).

DOUTRINA

política. Em 1937, o Estado ditatorial impôs unilateralmente a unicidade como forma de dominação sobre os sindicatos. Desse modo, os pressupostos e as razões determinantes não se identificam: ao contrário, acham-se marcados pela diferença dos acontecimentos políticos e sociais que os informaram.

A visão dos sindicatos é um ponto a ser enfrentado, outro se delinea numa visualização ao longo da década passada onde a sociedade brasileira veio experimentando importantes transformações. O hodierno meio de desenvolvimento sustentado em uma abrangente abertura de nossa economia à maré do comércio e de capitais estrangeiros atingiu sobremaneira o suporte produtivo do país, incidindo nos demais setores ativos e por assim dizer incidindo no mercado de trabalho.

Longe de afastar a crise econômica a que estamos inseridos, abre-se um aparte à preocupação da situação do emprego, a angústia a novas soluções de políticas públicas, seja sob forma de soluções originárias, de lavra nacional, seja compilando alternativas alienígenas, a que transpõe os limites da soberania nacional. O problema não é privilégio do Brasil, atinge países de economia respeitada.

Neste contexto ingresso em terreno fértil, onde o campo de interesse ganha a incumbência de investir na busca de soluções à defesa da criança e do adolescente, garantindo seus direitos individuais como cidadãos.

Seguindo esse raciocínio temos como inferir que assim como o combate infantil assume apelo humanitário, simples e direto, o tema epígrafe enfrentado abre debates relevantes ante direitos sociais e laborais em esfera mundial, pois não é só aqui que há reivindicação por equidade social e trabalhista.

Insurgindo pela defesa de direitos sociais, o esforço de comoção da comunidade internacional passa a ser tratada tomando-se duas perspectivas a saber:

Em primeiro lugar, o trato quanto às iniciativas do sistema de instituições que compõem a Organização das Nações Unidas (ONU) face aos debates, enfocando discussões e implementações dos programas de defesa dos direitos humanos. Ligadas assinam também as ações do Fundo das Nações Unidas para o Desenvolvimento da Criança (UNICEF) e da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO).

Por fim a vinculação do trabalho infantil (e outros parâmetros trabalhistas) às relações de comércio, por meio da proposta de uma *Cláusula Social* nas regras multilaterais de comércio. No caso em tela, a Cláusula Social é uma insurgência de governos de alguns países desenvolvidos, assim como os outros e de vasta fatia do sindicalismo internacional.

A discussão da Cláusula Social à luz de tais considerações é, a um só tempo, dar identidade ao processo de integração econômica entre os países, que modifica estruturalmente os parâmetros nos quais seus governos dão efetiva execução de políticas externas, sinalizando seus interesses. De outro viés, apontam o surgimento de novos sujeitos de direito no plano internacional (sindicatos, ONGs) que interferem intrinsecamente nas propostas finais das negociações de políticas internacionais.

2 PARÂMETROS TRABALHISTAS

A parâmetros trabalhistas chamamos determinadas normas que regulamentam condições nas quais a força de trabalho é utilizada pelo mercado. A normatização trabalhista traça uma silhueta de condições mínimas que estarão inseridas mercado e trabalho.

Aqui abro um parêntese para valer-me da obra de Rafael que mostra Platão e Aristóteles na Escola de Artes.² Platão fazendo indicação para o alto. Aristóteles espalma sua mão para baixo. Uma primeira proposição, de cunho deontico – o dedo de Platão – indica o plano da consciência moral que expressa o *dever ser absoluto*, no qual comparecem seres humanos *livres* porque vinculados entre si apenas pelos laços da fraternidade e da solidariedade. A Segunda, a mão de Aristóteles, de caráter fático, expressa o conhecimento das relações concretas entre os indivíduos.

Claro que é possível especificar bem tais proposições. Podemos pensar, por exemplo, o trabalhador *deve ser* visto pelo prisma de sua capacidade de existência. Esta é a proposição deontica. E podemos examinar desvelosamente o estado das relações entre os trabalhadores que estão, de um modo ou de outro, protegidos por Cláusulas Sociais. Esta é a proposição fática. E concluiremos, então, que há, de fato, uma dificuldade em tornar os padrões trabalhistas mínimos objeto de adesão incondicional pela comunidade internacional, não correspondendo ao que *deve ser*, e que *deve ser* modificada para estar de acordo com a primeira proposição.

Inseridos no plano internacional tais normas alcançam rigor no trato devido às sanções legais (comerciais, financeiras etc.) de forma a garantir seu fiel cumprimento. O mesmo não afirmo no plano doméstico, aqui se entenda nos limites da soberania nacional, pois nem sempre sua infração por parte de governo, empregadores e empregados, resulta no ônus de sanções.

O entendimento assume relevância pois atesta o esforço de alguns países desenvolvidos a defenderem a vinculação dos parâmetros trabalhistas ao comércio internacional, vez que o descumprimento na seara comercial, ao evento danoso erigido, resulta sanção.

A análise de normas trabalhistas, seja no plano doméstico, seja no plano internacional, suscita antiga contraposição entre dualismo e monismo, na medida em que esta discussão pode dar subsídios para superar contraposição aparentemente insolúvel, melhor situando normas trabalhistas internacionais, como evolução conceptual de um sistema jurídico como um todo, não apenas pelo mero acréscimo de dispositivos superpostos ao conteúdo preexistente.

Tratando de normas trabalhistas no plano internacional a Organização Internacional do Trabalho, ou correntemente, OIT, além de ser uma das pioneiras na representação de matéria trabalhista e previdenciária, foi desde sua fundação em 1919, fórum

2. GOETHE, *Teoria das Cores*, citado por Ernst Cassirer, em Kant, Vida y Doctrina, Fondo de Cultura Económica, p.484.

DOUTRINA

para discussão, elaboração e celebração de duas centenas de Convenções,³ a maioria das quais em vigor.

Com a criação da OIT, em 1919, frisa Bartolomei de La Cruz⁴ dá surgimento a nova fase do direito internacional em forma originária, de cooperação internacional, seja pelos procedimentos e regras de adoção, ratificação e controle da aplicação de seus instrumentos, seja pela composição tripartite de seus principais órgãos.

Assegurando a inserção de padrões mínimos trabalhistas nas convenções, a estas designadas *core labour standards*, a OIT constitui inovado mecanismo de controle, quando do reconhecimento por países ao ratificarem as respectivas convenções a que eles reportam.

Salutar trazer a lume a expressiva dificuldade em tornar os parâmetros trabalhistas mínimos objeto de adesão incontestada pela comunidade internacional. Dificuldade essa que se embasa ante as similitudes e nuances das respectivas legislações nacionais, que chocam-se com o direito constituído por determinada convenção. Aqui o plano da legalidade.

Em outros casos, há problema de legitimidade (e de decisão de política externa) ensejando que um país escolha caminho adverso no trato do tema padrões trabalhistas mínimos.

3 DA CLÁUSULA SOCIAL

Quando da ocorrência das Rodadas multilaterais de comércio (Tóquio e Uruguai) em momento de fortes pressões diante da inclusão de parâmetros trabalhistas na legislação comercial dos Estados Unidos da América, assim como uma reivindicação sindical a defesa de direitos laborais em escala multilateral, regional ou nacional, os parâmetros trabalhistas mínimos surgiram a comunidade internacional, assumindo estrutura técnica de Cláusula Social.

Surgida em suposta cláusula inclusa junto à legislação comercial, do então à época, Acordo Geral de Tarifas de Comércio (GATT), após 1994, OMC, a Cláusula Social exsurge em formatação análoga aos padrões trabalhistas delineados pela OIT sob forma de reivindicação sindical, qual seja, a de que uma cláusula de direitos trabalhistas fosse vinculada às regras do comércio multilateral.

A análise e conveniência dos tratados bilaterais de comércio quanto a conteúdo de Cláusulas Sociais sugere, por parte da OIT, a comprovação do respeito a certas convenções sobre direitos fundamentais do trabalhador: abolição do trabalho forçado (nº 29 e 105) e do trabalho infantil (nº 138) e de todas as formas de discriminação no

3. *Convenções da OIT org.* Por Arnaldo Süssekind, São Paulo: LTr, 1994. Do mesmo, v. tb. *Seu Direito Internacional do Trabalho*, São Paulo: LTr.

4. CRUZ, Hector G. Bartolomei De La, no "Prólogo" à coletânea de A. Süssekind (*op. cit.*, 1994, p.11/14; cit. p. 11).

emprego e na profissão (nº 111), direito e liberdade sindical e direito à negociação coletiva (nº 87 e 98).

Polarizado o assunto após ponderações de autoridades de escol como o Diretor Geral Hansenne ao recordar que “diversas vozes se levantaram para reclamar uma cooperação internacional visando a humanizar a mundialização, conciliando as necessidades de justiça social com os imperativas da competição econômica.”⁵

Vários países rebelam-se desfavoráveis às intenções das Cláusulas Sociais, com esteio em presumíveis prejuízos em seu comércio exportador. Destacando-se o Brasil, que incompetente na erradicação do trabalho infantil e impedido de ratificar convenção sobre liberdade sindical por força de seu diploma constitucional.

Já que entramos na seara de limitações constitucionais e, vivenciamos momento de extrema fragilidade jurídica, face a administração por parte do executivo ante edição de medidas provisórias, edições de emendas constitucionais, acredito que salutar e conveniente, quer do prisma econômico, quer sob o ângulo social, o Governo Federal poderia, por exemplo, assumir

proposta de modificação do artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição de 1988, ampliando a cruzada cívica nacional ao combate do trabalho infantil.

Em primoroso artigo o professor Arnaldo Sússekkind ensina “A paz não é somente a ausência de conflitos bélicos. Ela só será alcançada com a universalização da Justiça Social, que depende da harmonização do econômico com o social, de forma a prestigiar tanto os empresários como os trabalhadores.” Em continuidade a seu raciocínio, o eminente mestre cita Sua Santidade o Papa João Paulo II, na *Laborem Exercens*, “O erro do economismo, que consiste em considerar o trabalho humano exclusivamente segundo sua finalidade econômica, separou o trabalho do capital e contrapôs um ao outro, como se fossem duas forças, dois fatores de produção.”⁶

Importante se faz o deslocamento do eixo de discussão saindo da esfera econômica, baseada fundamentalmente no conceito de competitividade, para o ingresso esfera da defesa dos direitos humanos fundamentais. Não afasta o impacto econômico a adoção de parâmetros trabalhista mínimos. A alternativa qualificadora abriu nova e consistente margem de discussão tendo como pano de fundo o apelo humanitário.

4 QUESTÕES ECONÔMICAS E DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS

Há dois meios aquosos para travar discussão sobre os parâmetros trabalhistas mínimos. De um lado a questão econômica e do outro o apelo às reivindicações no plano dos direitos humanos.

No plano econômico o eixo de debates revela que a concorrência no comércio mundial entre Estados ou grupos regionais de países fomentam a desenfreada

5. Conferência Internacional do Trabalho, 1997

6. Revista LTr, p.44, Vol. 61, nº 01, jan./1997.

preocupação pelo rebaixamento dos custos da produção abrangendo todos os níveis econômicos. Objetivo perseguido não apenas aprimorando o suporte tecnológico, mas minorando direitos e condições elementares de trabalho erigidos em leis, convenções coletivas ou acertados em contratos individuais de trabalho.

Regressão patente que levou o Diretor Geral da OIT – *Michel Hansenne* – a asseverar em oportunidade oficial alusivo ao 75.º Aniversário da OIT: “La desigualdad entre las naciones y en el seno de las mismas se ha acentuado debido a la diferente capacidad de los países y de las categorías de tabajadores de adaptarse a la evolución de las grandes tendencias económicas. Existe el peligro de que numerosos países que se cuentan actualmente entre los menos desarrollados queden completamente marginados del sistema económico mundial que se está configurando.

En forma paralela, otros aspectos del proceso de mundialización han puesto de manifiesto las limitaciones de los actuales instrumentos para regular los asuntos económicos y sociales.

La comunidad mundial, por lo tanto, se enfrenta al reto de crear, en al plano mundial, um mecanismo regulador que se adapte a los problemas sociales del mundo del trabajo.”⁷

A verdade é que, hoje, os países em desenvolvimento abrigam 85% da população do globo terrestre, mas participam com apenas 23% d Produto Interno Bruto(PIB) Global. E 20% da população percebem 85% da renda mundial.⁸

A vinculação dos direitos trabalhistas mínimos às normas comerciais transfigurou-se em proposta política apoiada por alguns países desenvolvidos e sindicatos. Manifestação esta, contraria às exportações de países em desenvolvimento baseados na superexploração do trabalho. Custo mínimo de mão-de-obra revela-se vantagem importantíssima no plano comercial.

O fator econômico, tendo por parâmetro o fator trabalho, torna-se mola mestra dividindo posições políticas no plano internacional. A rigor, governo, sindicatos e empregadores defendem condições de competitividade, utilizando-se do aumento de parâmetros trabalhistas mínimos, para que suas exportações atinjam níveis equânimes no mercado internacional.

Reagindo a essa proposição, países em desenvolvimento argüem por parte dos países desenvolvidos, medidas protecionistas. Não bastando a dificuldade de superar a fase de desenvolvimento, outro motivo seria que a absorção de Cláusulas Sociais apresentaria nova restrição a esses países em desenvolvimento impostas.

O meio utilizado para redução do custo do trabalho nos países em desenvolvimento são ocupações dos postos de trabalho por crianças sem as mínimas condições percebendo a contraprestação pecuniária reduzida.

7. Revista LTr, p.44, Vol. 61, nº 01, jan./1997.

8. Fonte: OIT, comunicado de 8 de novembro de 1997.

DOUTRINA

Percebe-se do exposto que a materialização de Cláusulas Sociais no contexto internacional num primeiro momento, necessita do dado comparativo do custo e da produção regionalizada, pois deve-se levar em conta o sistema de trabalho do país como um todo.

No plano humanitário fundamental afasta-se o interesse pelo custo e produção de produtos, preocupados com a competitividade na exportação. Na verdade importante se faz assegurar o parâmetro mínimo para direitos sociais e trabalhistas.

O deslocamento do eixo de discussão amplia sobremaneira o raio de ação das reivindicações estampadas nas Cláusulas Sociais no plano internacional.

Neste contexto torna-se menos traumático considerar a questão do trabalho infantil, a uma análise preliminar livre do cômputo de custo e produção, questões econômicas, por agregar e sobrepor uma quantidade enorme de fenômenos, casos complexos, exigindo ponderação e razoabilidade no trato.

Em relato trazido pela UNICEF,⁹ o trabalho infantil associa-se a pobreza e aos baixos níveis de desenvolvimento humano e social, resultantes da inoportunidade de acesso à educação.

Portanto se crianças não estão na escola por exclusão tornam-se desprovidas de estudo desembocando no analfabetismo crônico e associado a esta mazela, a situação de miséria suportada pela grande maioria da população, surge a exposição a situações de exploração do trabalho infantil. Trabalho e educação são atividades que, no curto prazo, são competitivas.

É necessária a compreensão de como o trabalho infantil pode constituir-se no *gêrmen* de transmissão da pobreza por gerações. O trabalho infantil afeta tanto os rendimentos futuros, na vida adulta, quanto o grau de escolaridade obtido.¹⁰

No Brasil, embora a constituição federal de 1988 determine a idade mínima de 14 anos para o início do trabalho infantil(inciso XXXIII, do art. 7º), mediante autorização dos pais e responsáveis, muitas crianças ainda menores trabalham, por necessidade financeira, seja no corte de cana-de-açúcar, na colheita de laranja, nas plantações de sisal etc., sem qualquer condição de segurança e saúde, em detrimento de seus estudos, ganhando salários irrisórios, para ajudar na renda familiar, o que lhes proporciona, ao final, seu parco sustento.

5 TERMINOLOGIAS: FLEXIBILIZAÇÃO, DESREGULAMENTAÇÃO E RE-REGULAMENTAÇÃO

Em textos doutrinários, em debates acadêmicos o Direito do Trabalho é avaliado no plano de suas contribuições à sociedade como um todo.

9. Cf. OCDE(Organização de Cooperação e Desenvolvimento Econômico). Trade, employment and labour standards, Paris: OECD, 1996.

10. BARROS, Ricardo Paes de e Mendonça, Rosane S.P. de. Determinantes da participação de menores na força de trabalho(Texto para Discussão, 200). Rio de Janeiro: IPEA, 1990.

DOCTRINA

Creemos que para análise da flexibilização do direito do trabalho é preciso, primeiramente, refletir sobre o desemprego.

A flexibilização do direito do trabalho precisa ser observada tendo em vista que o desemprego hoje existente não é fruto de quem dele é vítima, ou seja, do desempregado e, por isso, as tentativas de flexibilizar necessitam partir deste pressuposto.

Sob outra matiz pode-se observar a flexibilização como fenômeno político, mais que como um fenômeno econômico, quando, por inúmeras vezes, observamos discursos tendenciais a entendê-la como forma a reduzir a zero direitos trabalhistas, deixando para as partes: trabalhadores e empregadores, a missão de regular as relações de emprego.

A flexibilização deve ser entendida como forma de buscar, alternativamente, face às peculiaridades regionais, uma forma de negociação dos direitos já consubstanciados, mas não se trata de aniquilação de direitos, pela desregulamentação.

A regulamentação é necessária, mesmo que flexibilizando algumas normas. Não está aqui sugerindo abandonar a realização e observância das normas, mas de alterar a forma pela qual tais normas serão cumpridas, inserindo formas mais maleáveis, declinando-se de certa proteção, mas garantindo-se outros direitos fundamentais, como o do próprio trabalho.

Mencionou-se desregulamentação, mas qual sua posição no cenário laboral? O vocábulo deve ser restrito ao direito coletivo do trabalho e não ao direito individual do trabalho, para o qual pertinente se faz a flexibilização. A distinção ampara-se no âmbito a que se referem uma vez desregulamenta-se o direito coletivo e flexibiliza-se o direito individual. Portanto por questão metodológica a definição de desregulamentação esteia-se na política legislativa de redução do raio de interferência da lei nas relações coletivas de trabalho para que se desenvolvam segundo o princípio da liberdade sindical e a ausência de leis do Estado que dificultem o exercício dessa liberdade. Permitindo assim maior desenvoltura do movimento sindical e de representações de trabalhadores, através de ações coletivas, que possam pleitear novas normas e condições de trabalho em plano multilateral.

O professor Amauri Mascaro do Nascimento¹¹ em artigo publicado acrescenta a expressão re-regulamentação sinalizando a utilização por *Gino Giugni*, como a desregulamentação para nova regulamentação, entendendo-se como reforma da legislação para que tenha outro sentido, menos corporativista e mais coerente com os imperativos sociais, portanto uma desregulamentação que procura não criar uma lacuna no ordenamento jurídico, apenas redirecionamento ao ordenamento jurídico democrático.

6 IMPORTÂNCIA DOS SINDICATOS DE TRABALHADORES

Os sindicatos de trabalhadores são os principais responsáveis pela defesa da inclusão da Cláusula Social no sistema internacional de comércio, tanto das iniciativas

11. Revista LTr, Vol. 61, nº 01, Jan./1997.

DOCTRINA

multilaterais quanto daquelas que assumem um caráter regional, ou mesmo unilateral. Desde quando se pratica intervenções de inclusão de Cláusulas Sociais, têm sido os sindicatos que mais pressionam, mobilizam e instigam os governos nacionais a assumirem posição de apoio a essa empreitada.

A razão é bem razoável, pois o desenvolvimento econômico não é um objetivo em si mesmo, mas atividade-meio que conduz a realização das necessidades humanas na defesa de alguns direitos fundamentais.

Como informe ilustrativo, das centrais sindicais brasileiras, a Central Única dos Trabalhadores(CUT)¹² é a que mais se envolveu na defesa da Cláusula Social.

Importante é o fato de que entre os países desenvolvidos e em desenvolvimento houve divergências ante a Cláusula Social, o mesmo não prosperou quanto aos movimentos sindicais.

A intuição é evidente, primeiro por se tratar de padrões e direitos mínimos, podendo estes serem reivindicados por quaisquer sindicatos, em qualquer parte do mundo.

Segundo, devido à sua ligação intrínseca com os direitos humanos fundamentais, retrata apelo humanitário.

Por fim devido ao caráter multilateral, sua apreciação pela OMC(Organização Mundial do Comércio) faz-se necessária de modo a inibir possíveis tensões entre movimentos sindicais de país acionado e aquele país que aprovou as sanções comerciais.

7 CONCLUSÃO

A despeito dos avanços obtidos nos últimos anos, fica a sensação de que o trabalho está apenas começando. As formas de superexploração e rebaixamento das condições e direitos sociais e trabalhistas estão em franca ascensão. Devendo-se a isso a redução do custo de produção.

A luta pela Cláusula Social, considerando-se apenas a situação do Brasil é positiva porque empurra à frente as ações do governo. A Cláusula Social é um instrumento de luta sindical deveras importante.

Deve-se dar mais ênfase às campanhas de mobilização e esforços direcionados pela OIT e UNICEF, aguardando o comprometimento dos governos e respectivas sociedades de modo a atingir plena eficácia.

BIBLIOGRAFIA

BRASIL. Ministério do Trabalho. Diagnóstico preliminar dos focos de trabalho da criança e do adolescente. Brasília: MTb, 1996.

_____. Trabalho infantil, questões e políticas. Brasília: MTb, 1997.

12. CUT – Central Única dos Trabalhadores. “Cláusula Social e estratégias sindicais”. In *Textos para debate internacional*, nº 4, São Paulo: Convênio CUT-CFDT, 1994.

DOUTRINA

- CAMPOS MELLO, F.; VEIGA, J. P. C. Cláusula Social: considerações sobre a posição do Brasil. II Encontro Nacional de Estudos Estratégicos, São Paulo: USP, 1995.
- CUT – Central Única dos Trabalhadores. Cláusula Social e estratégias sindicais. In: Textos para debate internacional, nº 4, São Paulo: Convênio CUT-CFDT, 1994.
- Direitos Humanos: construção da liberdade e da igualdade. São Paulo: centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado, 1998.
- FARIA, J. E., Direito e Globalização Econômica, implicações e perspectivas / André-Noël Roth, Ives Dezalay, David M. Trubek, Vittorio Olgliati, Zuleta Puceiro e José Eduardo Faria (org.). São Paulo: Malheiros, 1996.
- LAFER, C. Dumping social. Folha de S. Paulo, São Paulo, 1995.
- MOREIRA, W. P. Da Cláusula Social no comércio internacional. Genebra, 1991.(Trabalho apresentado ao Instituto Rio Branco, Ministério das Relações Exteriores, para o XXII Curso de Altos Estudos).
- NOGUEIRA BATISTA, P. Cláusula Social e comércio internacional: uma antiga questão sob nova roupagem, política externa, v. 3, nº 2, set./1994.
- OIT (International Labour Office)<http://www.ilo.org>
- Revista LTr. Pág.44, Vol. 61, nº 01, jan., 1997.
- VEIGA, J. P. C., A questão do trabalho infantil/João Paulo Cândia Veiga. Organização de Cláudio Salvadori Dedecca.- São Paulo: Associação brasileira de Estudos do Trabalho – v. 7, ABET, 1998.